



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

**LEI N.º 2.129/98**

*2.129/98 - Esta lei foi revogada pelo Dec. Municipal n.º 2203/99.*

**Concede isenção de I. P. T. U  
a aposentados e pensionistas**

**JOÃO GUIDO CONTI**, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

**Artigo 1.º**- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do LPT.U - Imposto Predial e Territorial Urbano, competência 1.999, em favor de contribuintes aposentados ou pensionista sendo proprietário de único residencial, desde que:

I.- com área construída não superior a **180m<sup>2</sup>** (cento e oitenta metros quadrados);

II.- o valor do benefício percebido pelo aposentado ou pensionista não exceda a **3<sup>1/2</sup>** (três salários mínimos e meio).

III.- resida no imóvel no qual incida o imposto;

IV.- não tenha emprego fixo, não exerça atividade profissional autônoma, e não perceba outros rendimentos decorrentes de quaisquer outras atividades;

V.- declare que atende as condições previstas no caput deste artigo, e comprove a sua condição de aposentado ou pensionista.

**Parágrafo Único:** A isenção de que trata o presente artigo será estendida ao aposentado ou pensionista locatário de imóvel residencial em cujo contrato de locação seja atribuída, expressamente, ao inquilino a obrigação do pagamento do imposto em questão, desde que atenda aos requisitos dos incisos I a V, deste artigo e não seja proprietário ou usufrutuário de imóvel.

**Artigo 2.º**- O contribuinte que pretender pleitear a isenção, somente poderá fazê-lo desde que esteja quites com os tributos e outras receitas municipais.

**Parágrafo Único:** Caso conste débito em seu nome, deverá antes quitá-lo junto à Divisão de Tributação e após requerer a isenção.



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4  
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

**Artigo 3.º**- Não terá direito a isenção de que trata esta lei, o contribuinte que se apresente na condição de usufrutuário ou co-proprietário de imóvel sobre o qual incide o imposto, exceto quando a co-propriedade se manter com o cônjuge e filhos menores.

**Artigo 4.º**- Não terá direito a isenção, o contribuinte que possua imóvel em condomínios fechados ou assemelhados, independentemente de atender os requisitos consignados no **artigo 1.º**.

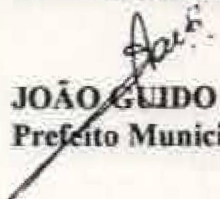
**Artigo 5.º**- A referida isenção abrangerá apenas o **Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. do exercício/1.999**, não estendendo-se às demais taxas, serviços públicos e contribuição de melhorias;

**Artigo 6.º**- O aposentado ou pensionista que já tenha obtido semelhante benefício, referente ao exercício de 1.998, em regular procedimento administrativo, poderá ser dispensado da apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos fixados no **artigo 1.º**, mediante declaração feita naquele processo administrativo de concessão, de que permanece inalterado as condições que ensejaram o anterior deferimento.


**Artigo 7.º**- Para obtenção de tal benefício, o titular deverá assinar o requerimento referente à isenção até o dia **30 de abril de 1.999**.

**Artigo 8.º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a **Lei Municipal n.º 2.061/97**.

Prefeitura Municipal de Salto  
Em 17 de dezembro de 1.998

  
JOÃO GUIDO CONTI  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

  
MÁRIO GILMAR MAZETTO  
Secretário de Governo